



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

Decreto /2007

de Maio 2007

POLITICAS E DIRECTIVAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DO CONTEÚDO LOCAL DE TIMOR-LESTE

Preâmbulo

Nos termos das sub-alíneas (iii) e (iv), da alínea a), do n.º 3 do Artigo 13º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), uma proposta para atribuição de uma Autorização incluirá propostas para a formação e contratação preferencial de nacionais de Timor-Leste nas Operações Petrolíferas, e para a aquisição de bens e serviços de pessoas sediadas ou residentes em Timor-Leste.

O Conteúdo de Timor-Leste (CTL) constitui um mecanismo introduzido para estimular o desenvolvimento de fornecedores locais de bens e serviços e a economia de Timor-Leste.

Reconhecendo que o conteúdo de Timor-Leste constitui parte da proposta das Pessoas Autorizadas para os Contratos de Partilha de Produção, o Governo de Timor-Leste tem como objectivo maximizar o contributo positivo do sector petrolífero e assegurar que o sector petrolífero beneficia o povo timorense de uma forma sustentável, através do crescimento da actividade industrial, da educação e do aumento da riqueza nacional relacionados com o petróleo.

Tendo em consideração que as alíneas o) e p) do n.º 1 do Artigo 31º da Lei n.º 13/2005 de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas) autoriza o Governo a emitir Regulamentos em matéria de relatórios a apresentar pelas Pessoas Autorizadas, respeitantes ao cumprimento de obrigações previstas na Lei ou nas Autorizações, incluindo as relativas à formação e emprego de nacionais timorenses, à aquisição de bens e serviços em Timor-Leste, bem como em qualquer outra matéria respeitante à Lei das Actividades Petrolíferas.

Com vista a formalizar os procedimentos para tratar dos assuntos respeitantes ao Conteúdo de Timor-Leste, o Governo promulga o seguinte, com força regulamentar:

Artigo 1º **Descrição da Política**

Constituem objectivos gerais do Governo de Timor-Leste a maximização do contributo positivo do sector petrolífero, bem como assegurar que o sector petrolífero beneficia o povo timorense de uma forma sustentável, por via do crescimento industrial, da educação e do aumento da riqueza nacional relacionados como petróleo.

O Conteúdo de Timor-Leste (CTL) constitui um mecanismo introduzido para estimular o desenvolvimento de fornecedores locais de bens e serviços e a economia de Timor-Leste.

Artigo 2º **Definição**

1. Conteúdo de Timor-Leste significa o dinheiro e os recursos fornecidos a Timor-Leste, pelas Pessoas Autorizadas do sector petrolífero, para desenvolvimento sustentável, ou dinheiro despendido pelas Pessoas Autorizadas em bens e serviços timorenses.
2. Pessoas Autorizadas tem o significado que lhe é dado pela Lei das Actividades Petrolíferas.

Artigo 3º **Entidade Administrativa**

O Conteúdo de Timor-Leste será administrado pelo Gabinete do Conteúdo de Timor-Leste (GCTL). O GCTL é responsável por apresentar recomendações relativas à utilização dos recursos dirigidos para o desenvolvimento do Conteúdo de Timor-Leste, de acordo com princípios de transparência e boa governação. O Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética é responsável pelo estabelecimento do GCTL.

O GCTL será composto por:

- a. um presidente, nomeado pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética;
- b. dois membros com conhecimentos em matéria de Desenvolvimento de recursos humanos, da indústria petrolífera (*upstream* e *downstream*) e/ou, de tecnologia;
- c. um membro proveniente de uma Organização Não-Governamental relevante;
- d. um membro de uma instituição de ensino; e
- e. um membro do empresariado local.

Os funcionários permanentes do governo de Timor-Leste serão no máximo 2 (dois).

O GCTL publicará o respectivo regulamento interno para aprovação do Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética.

Artigo 4º **Apresentação de Projectos**

As propostas de projectos podem ser apresentadas ao GCTL, a qualquer momento, pelas Pessoas Autorizadas e por outras pessoas e entidades. As propostas de projectos deverão enquadrar-se numa das seguintes cinco categorias:

1. Desenvolvimento de fornecedores locais de bens e serviços;
2. Educação e formação;
3. Oferta de experiência profissional e de emprego (na RDTL ou no estrangeiro) relevante para o sector petrolífero;
4. Transferência de tecnologia;
5. Actividades relacionadas com o petróleo.

Artigo 5º **Requisitos da Proposta de Projecto**

As propostas de projectos devem incluir:

- (a) Sumário do projecto;
- (b) Descrição detalhada do projecto (finalidade, objectivos, actividades, plano de trabalhos e resultados esperados);
- (c) Análise de riscos;
- (d) Análise de sustentabilidade;
- (e) Relevância para o sector petrolífero de Timor-Leste;
- (f) Orçamento detalhado;
- (g) Cronograma de execução;
- (h) Descrição detalhada da utilização de bens e serviços locais na execução dos trabalhos, se relevante; e
- (i) Impacto na sociedade e no ambiente locais, se relevante.

Artigo 6º **CrITÉRIOS de Selecção**

Na avaliação dos projectos, o GCTL fundamentará as suas recomendações nos seguintes critérios:

- (a) Relação com o sector petrolífero de Timor-Leste;
- (b) Sustentabilidade;
- (c) Potencial de criação de emprego directo para timorenses;
- (d) Efeitos ao nível da criação de futuras oportunidades de emprego para timorenses;
- (e) Desenvolvimento da actividade e indústria locais;
- (f) Transferência de conhecimentos para timorenses e desenvolvimento de capacidades locais;
- (g) Transferência de tecnologia;
- (h) Sinergias com outros sectores da economia timorense; e
- (i) Outros benefícios de curto e longo prazo para a sociedade timorense.

Article 7 **Aprovação de Projectos**

O Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética é responsável pela aprovação de projectos relativos ao Conteúdo de Timor-Leste, nos termos de recomendação do GCTL.

Os projectos aprovados serão publicados no sítio da Internet do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética.

Artigo 8º Publicação

1. O GTCL tornará publicas as propostas de projecto apresentadas, a sua avaliação e a aprovação do Ministério.
2. A publicação incluirá, nomeadamente, a disponibilização dos referidos documentos no sítio da Internet do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética.

Artigo 9º Implementação dos Projectos

As Pessoas Autorizadas serão responsáveis pela implementação dos projectos, quer directamente, quer mediante subcontratação, devendo obter as licenças e aprovações necessárias das autoridades governamentais competentes.

Artigo 10º Relatórios, Fiscalização e Acompanhamento

O GCTL é responsável pela monitorização do desenvolvimento e avaliação dos projectos aprovados.

As Pessoas Autorizadas devem apresentar relatórios ao GCTL sobre o estado e progresso dos projectos nos 10 (dez) dias seguintes ao termo de cada trimestre, ou noutro prazo especificamente determinado para cada projecto. O relatório avaliará o progresso e a qualidade das actividades, apresentando, se necessário, sugestões quanto a acções correctivas.

Artigo 11º Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em de Maio de 2007.

O Primeiro Ministro

()

O Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética

(Jose A. Fernandes Teixeira)

Promulgado,

Publique-se.